



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 18 de Agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.517

Recurso nº 85.077 - IRPJ - Ex. de 1978.

Recorrente LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Recorrido DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO NEGATIVO. Quando tenham sido debitadas a despesas gerais parcelas de diferenças de câmbio e correções monetárias referentes ao financiamento de bens do ativo imobilizado, se a manutenção de capital de giro foi negativa, em face do estabelecido no item II da Portaria-MF-nº 680, de 27.12.74, as concessionárias de energia elétrica deverão acrescentar ao lucro tributável o menor dos seguintes montantes: a) manutenção de capital negativa, ou b) o valor das diferenças cambiais e correções monetárias debitadas em lucros e perdas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, (DF), em 18 de Agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 AGO 1982



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/042.783/79

RECURSO N.º: - 85.077

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.517

RECORRENTE: - LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

R E L A T Ó R I O

Em razão da revisão interna levada a efeito na de-
claração de rendimentos da recorrente, referente ao ano-base de
1977, exercício de 1978, ela foi acusada de haver infringido o
"art. 254, §§ 4º e 5º e 255: Lançamento a menor da receita de
Manutenção do Capital de Giro Próprio negativo, em face da(s)
despesa(s) constante(s) do(s) item(s) 59 e/ou 63 do qud. 18 e
do valor apurado no item 11 do quadro 20".

Regularmente intimada, impugnou a autuada, com
guarda do prazo legal, a exigência fiscal com a petição de fls.
1/7, cujo conteúdo foi objeto da decisão singular que também
manteve a exigência fiscal, como se vê pela leitura de seu in-
teiro teor, ipsis litteris:

"LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. em
presa desta capital, foi em decorrência de revisão de
sua declaração de rendimentos do exercício de 1978,
notificada para efetuar o recolhimento do imposto,
multa prevista no artigo 533, inciso II, alínea
"b", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº
76.186/75, e correção monetária por haver deixado de
computar como receita o valor de Cr\$ 70.292.055,00,
correspondente ao valor das variações cambiais e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.517

das correções monetárias, relativas a financiamento do ativo imobilizado, nos termos do artigo 254, §§ 4º e 5º e artigo 255, do citado Regulamento, uma vez que seu capital de giro próprio resultou negativo, conforme demonstrativo constante do Quadro 20 da sua declaração de rendimentos.

Tempestivamente, a notificada impugnou o lançamento em questão, alegando, em resumo:

- a) que a legislação específica das empresas de energia elétrica não permite o cômputo no custo do serviço concedido, do valor das diferenças cambiais ou de correção monetária, só autorizando o dêbito das perdas a esse título (artigo 166, §§ 2º e 3º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 41.019/57);
- b) que a Portaria nº 680/74, determinou no inciso I, que não se aplicam às empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica as disposições da Portaria nº 544/74;
- c) que a mesma Portaria nº 680/74, no seu inciso II, permite que as citadas empresas utilizem os sistemas que lhe são específicos, até que sejam compatibilizados com as normas dos artigos 14 e 15 do Decreto-Lei nº 1.338/74, não podendo, porém, o lucro tributável resultante ser inferior ao que seria obtido com a estrita aplicação dos termos da Portaria nº 544/74;
- d) que a impugnante não computou como despesa, na apuração do resultado do ano-base de 1977, a variação cambial e a correção monetária das exigibilidades, em 31/12/77, no valor de Cr\$ 2.268.796.500,00, conforme lançamentos nºs. 647, 656, 756 e 758, registrados no Livro Diário nº 48, às fls. 225, 227 e 245 (cópias autênticas das anexas), mas compensou tal valor com o resultado da correção monetária do ativo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.517

imobilizado levada a efeito na mesma data;

- e) que a matéria do presente lançamento já foi objeto de fiscalização por parte da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, concluída em 06/6/79 e abrangente dos anos de 1973 a 1977, não tendo sido apurado qualquer crédito tributário suplementar.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a impugnante não computou como despesa, na apuração do resultado do exercício de 1978, mas compensou com o resultado da correção monetária do ativo imobilizado, o valor de Cr\$. 2.268.795.500,00, relativo às variações cambiais e à correção monetária das exigibilidades, em 31/12/77, conforme lhe faculta o artigo 244, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

Considerando, porém, que a impugnante de duziu como despesa, na apuração do lucro tributável na declaração de rendimentos do exercício de 1978, fls. 19, quadro 18, as importâncias de Cr\$. 51.161.609,00 e Cr\$ 19.130.446,00, respectivamente, relativas às diferenças de câmbio (item 59) e às correções monetárias (item 63) de financiamentos do ativo imobilizado;

Considerando que o capital de giro negativo deve ser computado como receita, para efeito de tributação, até o montante das variações cambiais e das correções monetárias relativas a financiamento do ativo imobilizado (artigo 254, §§ 4º e 5º e artigo 255, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75);

Conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

Cientificada dessa decisão, tempestivamente a notificada apresentou o apelo de fls. 33/40, que, para perfeito conhecimento de seus termos leio na íntegra (lido em sessão)

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/042.783/79
Acórdão nº 101-73.517

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A Recorrente sustenta que o regime legal instituído pelo Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, regulamentado pela Portaria - MF - nº 544, de 15 de outubro de 1974, não é aplicável às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, por força de disposição expressa da Portaria - MF - nº 680, de 27 de dezembro de 1974, que determinou:

"I - não se aplicam às empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica as disposições da Portaria 544, de 15 de outubro de 1974."

No item II da Portaria, entretanto, consta ressalva expressa de que não poderá "O LUCRO TRIBUTÁVEL RESULTANTE SER INFERIOR AO QUE SERIA OBTIDO COM A ESTRITA APLICAÇÃO DOS TERMOS DA PORTARIA 544/74."

Portanto, é de observar-se que a Portaria - MF - nº 680, de 27.12.1974, cuidou apenas da forma como proceder ao cálculo da importância da manutenção ao capital de giro, sem cogitar de outras considerações e tanto que a ressalva contida no inciso II da Portaria põe em evidência que o lucro tributável resultante não pode ser inferior ao que seria obtido com a estrita aplicação dos termos da Portaria - MF - nº 544, de 15.10.1974. Ora, torna-se, assim, claro que, no caso de manutenção negativa do capital de giro em havendo diferenças de câmbio e/ou correções monetárias contabilizadas como despesas relativas a financiamentos do ativo imobilizado, não podem tais desembolsos deixar de ser considerados como receita de manutenção insuficiente do capital de giro próprio, na forma como dispõe o art. 254, §§ 4º e 5º, do RIR/75, e igualmente como esclarecem os incisos VI e VII da Portaria-MF-nº 544/74. Estreme de dúvida, pois, que mesmo se aplicando no cálculo da importância da manutenção do capital de giro o inciso I da Portaria - MF - nº 680/74, não se pode deixar de levar em consideração o fato de haverem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/042.783/79

Acórdão nº 101-73.517

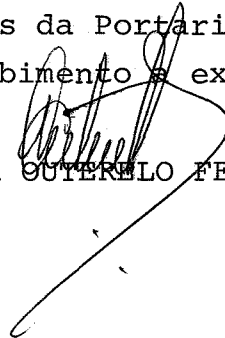
sido debitadas como despesas operacionais diferenças de câmbio e correções monetárias relativas ao financiamento de bens do ativo imobilizado, uma vez que, se assim não fosse, o lucro tributável resultaria inferior àquele que se obteria com a estrita aplicação dos termos da Portaria-MF-nº 544/74. Tendo a recorrente deduzido, como despesas gerais (quadro 18, itens 59 e 63-fls. 19), as importâncias de Cr\$ 51.161.609,00 e Cr\$ 19.130.446,00, no total de Cr\$..... 70.292.055,00, a título de diferenças de câmbio e correção monetárias relativas a financiamento do imobilizado, infere-se que, se esse total não se considerar como receita de manutenção negativa do capital de giro, a pretensão requerida implicaria em duplo benefício; um, em admiti-lo como despesa dedutível, como realmente o foi na espécie, e outro, em obscurecer de computá-lo como receita, o que inegavelmente também deve ser, com frontal desapreço à parte final do inciso II da Portaria-MF-nº 680/74. Se a recorrente houvesse acrescido ao valor dos bens financiados os dispêndios de diferenças ^{de} câmbio e correções monetárias prefixadas ou não, então ^{3/d} sim, não haveria de computar a receita de manutenção negativa do capital de giro até o limite daquelas diferenças de câmbio e correções monetárias, uma vez que o total de Cr\$ 70.292.055,00 não estaria sendo reputada como despesa dedutível e conseqüentemente o lucro tributável não seria inferior ao que resultaria da estrita aplicação dos termos da Portaria-MF- nº 544/74.

É inegável que a manutenção de capital de giro próprio, durante o período-base da declaração de rendimentos, quando positiva é uma faculdade permitida às pessoas jurídicas de excluí-la do lucro real e, quando negativa, um dever de computá-la como receita do exercício, até o limite da soma das diferenças de câmbio e das correções monetárias prefixadas ou não, desde que tenham sido debitadas como despesa operacional dedutível. Não há exceção alguma para que não se cumpra essa obrigatoriedade, no caso da existência das citadas despesas debitadas à custa de lucros e perdas. E a recorrente tem, em realidade, despesas debitadas como diferenças de câmbio e correções monetárias relativas a financiamento do imobilizado. Como a parte final do inciso II da Portaria-MF- nº 680/74, apenas excepciona, para empresas concessionárias dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/042.783/79

Acórdão nº 101-73.517

serviços públicos de energia elétrica, a utilização dos sistemas contábeis que lhes sejam específicos, mas não que o cálculo da manutenção do capital de giro negativo resulte em lucro tributável inferior àqueles a que se sujeitam as pessoas jurídicas em geral, obtidos com base nos termos da Portaria Ministerial nº 544, de 15/10/1974, tem pleno cabimento a exigência fiscal



AMADOR GUTIERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR